



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10650.000361/92-74
<b>Recurso n°</b>	75.526 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF Ano(s): 1988
<b>Acórdão n°</b>	108-09.223
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	SEMENTES FUZARO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRF-UBERABA/MG

---

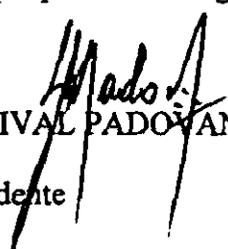
OMISSÃO DE RECEITA. PROVA - A presunção legal do art.181 do RIR/80 pode ser afastada, logrando o sujeito passivo comprovar por documentação idônea e hábil a origem dos recursos supridos pelos sócios da empresa.

LANÇAMENTO DECORRENTE. IRRF - Aplica-se ao decorrente aquilo decidido no processo matriz - IRPJ, pela relação e causa e efeito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES FUZARO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOAVAN

Presidente

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lóssó Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno e José Carlos Teixeira da Fonseca. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Henrique Longo.



## Relatório

A empresa SEMENTES FUZARO LTDA., recorre a este Conselho contra a DECISÃO Nº. 656, exarada pela Delegada da Receita Federal em Uberaba/MG em 21 de agosto de 1992, doc.fl.s.28/29, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - FONTES. RENDIMENTOS DE QUOTAS E QUINHÕES DE CAPITAL.*

*Em virtude da estrita relação de causa e efeito existente entre lançamento principal e decorrente, a manutenção do primeiro importa em igual medida quanto a este."*

O Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a que se refere a decisão, constante do PTA 10650.000360/92-10, foi impugnado e julgado em primeira instância pela mesma Autoridade com a Decisão 655/92, estando assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PESSOA JURÍDICA. RESULTADOS DE ATIVIDADES RURAIS.*

*O regime tributário com alíquota favorecida de 6% aplica-se, exclusivamente, aos resultados decorrentes de atividades próprias da exploração agrícola e pastoril, conforme definida no art. 1º do Decreto-lei nº. 902/69.*

*RECEITAS OPERACIONAIS. SUPRIMENTO DE CAIXA.*

*Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso de recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar."*

O Auto de Infração de IR FONTE foi lavrado em 28 de abril de 1992, com ciência do contribuinte em 29 de abril de 1992 (doc. de fls.01/05), tendo o fisco descrito o seguinte fato tributável: Omissão de Receita por suprimento de numerário pelos sócios não comprovado.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação em 15/06/1992 (doc. de fls.10/16), requerendo a improcedência do feito fiscal, alegando que não há descrição dos fatos no Auto, sem alusão clara aos fatos imponíveis que originaram o Auto do IRPJ, e pela relação de causa e efeito espera a vinculação do presente ao resultado do julgamento do processo matriz (IRPJ).

A impugnante pleiteou em 29/05/1992 a dilação de 15 dias para apresentação de sua defesa (doc.fl.s.07), com manifestação da autoridade administrativa em 02/06/1992 (doc.fl.s.9).

Insurge-se, conforme consta na impugnação do IRPJ (PTA 10650.000360/92-10), contra a tributação por omissão de receitas apurada pela autoridade fiscal, alegando que houve apenas um erro contábil, ou seja, "o empréstimo na verdade se efetivou em 26.08.88, conforme se prova pelos documentos em anexo. Empréstimo este, que serviu para efetivar o pagamento do Contrato de financiamento de nº. 8800562-3 do Banco do Brasil S.A." (fls.36).

4  
Ae.

Anexando a escritura de compra e venda que comprova a origem do empréstimo, cópias dos cheques recebidos, e aviso de liquidação do contrato de financiamento (doc.fl.70/81). Sendo que a autoridade fiscal considerou apenas, a data do lançamento contábil de 11/08/88, quando ocorreu o erro contábil de data.

Questionou a aplicação dos juros de mora calculados com base n TRD, por serem estas taxas remuneratórias de capital, não tendo característica de atualização monetária, não podendo ser aplicada às obrigações tributárias.

E se assim não bastasse, alega que a referida Lei n.º 8.218/91(TRD), foi aplicada a partir de 04 de fevereiro de 1991, sendo que a mesma só entrou em vigor no dia 30/08/91, não podendo desta forma retroagir, para prejudicar o direito adquirido da autuada.

Requer a não aplicação da TRD entre o período de 04.02.91 a 30.08.91

A Delegada da Receita Federal em Uberaba proferiu a Decisão n.º. 656/92 (doc.de fls.28/29) entendendo como correto o procedimento fiscal, em todos os seus termos.

Cientificada da decisão monocrática em 19/10/92 por via postal, (doc.fl.31) impetrou Mandado de Segurança contra o ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Uberaba, por ter sido vedado a seu advogado constituído, o direito de retirada do processo administrativo daquela Secretaria, por entender seu direito de defesa ameaçado (doc.fl.32). Foi-lhe deferida a liminar. Prosseguindo o Mandado de Segurança para julgamento do mérito.

O contribuinte, por seu procurador, retirou o processo para vista em 17/11/92 (doc.fl.33), devolvendo-o em 01/12/92 (doc.fl.34).

A autoridade administrativa preparadora do processo declarou a perempção do recurso em 01/12/92, por não confirmada a sentença judicial. (doc.fl.45).

Em seu Recurso Voluntário de 01/12/92 (doc.de fls.41/44), a ora recorrente, repisa os mesmos argumentos da peça exordial, ressaltando a tempestividade do recurso, nos termos do Mandado de Segurança impetrado.

O 1º CC proferiu a Resolução n.º. 108-00.029, em 11/08/93, ao final decidindo:

*"Isto posto, voto no sentido de providenciar o retorno dos autos à instância inferior, para que após a decisão final no Mandado de Segurança impetrado, retorne o processo a este Conselho para relatório e julgamento". (fls.47).*

O Mandado de Segurança transitou em julgado em 19/08/2002, conforme doc.de fls.74 v, com decisão favorável à impetrante.

A SACAT/DRF de Uberaba, em 18/10/2006 encaminhou o presente processo para prosseguimento (fls.76)

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Preliminarmente, conheço do recurso voluntário interposto em 01/12/92 (doc. fls.41/44), por deferido em sentença a dilação do prazo por 15 dias, a partir do vencimento oficial (doc.fls.124), ou seja, a ciência ao contribuinte da decisão “a quo” deu-se em 19/10/92 (doc.fls.92) encerrando-se, portanto, em 03/12/92.

Quanto ao arrolamento de bens, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 a sua exigência só passou a correr a partir da Lei nº. 10.522, de 19/07/2002, que deu nova redação ao art. 33 do referido Decreto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso dele tomo conhecimento.

Quanto à tributação de omissão de receita, por suprimento de numerário não comprovado, discordo do i. auditor fiscal, por restar comprovada documentalmente, a transação de compra e venda de um imóvel, com recebimento da quantia devidamente contabilizada pela empresa, apenas com divergência quanto ao dia dos registros contábeis, a meu ver justificada.

O valor total de CZ\$ 50.000.000,00 apurado pela autoridade fiscal, a partir do lançamento contábil, corresponde ao valor total da transação imobiliária documentada conforme respectiva cópia da escritura lavrada (doc. de fls.75/81) e cópias dos respectivos cheques emitidos. Sendo os outorgantes vendedores os sócios da empresa, nominados e qualificados, nos respectivos documentos.

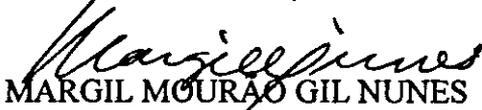
A legislação exige prova hábil e idônea quanto a origem dos recursos, e entendo que esta existe e está devidamente comprovada.

Mesmo que superada pelo julgamento do mérito, a aplicação da TRD, como juros de mora incidentes sobre débitos de quaisquer naturezas para com a Fazenda Nacional, entendo que deverá ser excluída a sua aplicabilidade no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991, por já ser pacífico o entendimento de sua inaplicabilidade neste período em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, nos termos do art.30 da Lei nº. 8.218 de 29/08/91 e da IN SRF nº. 32/97.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, cancelando a tributação do suprimento de caixa no valor total de CZ\$50.000.000,00, apurado pela autoridade fiscal sob a premissa de omissão de receita.

É o voto

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

4